



Número: **0006101-82.2020.2.00.0000**

Classe: **ATO NORMATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Mario Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro**

Última distribuição : **03/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Resolução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERENTE)			
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40799 48	12/08/2020 14:58	Acórdão	Acórdão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0006101-82.2020.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

EMENTA: ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO. CRITÉRIOS PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS E OUTROS ATOS PROCESSUAIS POR VIDEOCONFERÊNCIA EM PROCESSOS DE APURAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS E DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. PANDEMIA DA COVID-19. MEDIDAS TRANSITÓRIAS E EXCEPCIONAIS. VIGÊNCIA DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO PELO DECRETO FEDERAL 06/2020.

ACÓRDÃO

Após o voto do Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues (vistor), o Conselho, por maioria, aprovou a resolução, nos termos do voto do Relator. Vencidos, parcialmente, os Conselheiros Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Candice L. Galvão Jobim e Henrique Ávila, que votavam pela alteração do art. 11, com a supressão dos seus incisos, alíneas e parágrafos e modificando-se o caput. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 10 de agosto de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0006101-82.2020.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO



Trata-se de proposta de ato normativo que dispõe sobre a regulamentação e o estabelecimento de critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência em processos de apuração de atos infracionais e de execução de medidas socioeducativas durante o período de pandemia ocasionado pelo novo coronavírus.

Recebida a sugestão do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) de edição do ato e de oitiva prévia de entidades diretamente relacionadas ao tema, acolhi a proposta e determinei que fossem notificados o Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ), o Conselho dos Defensores Públicos Gerais (CONDEGE), o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP) e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB).

Em resposta, sobrevieram manifestações da ANADEP, do CFOAB, do CONDEGE e do CNMP.

Acolhido o pedido da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) de participação na elaboração do ato normativo, aquela associação também se manifestou nos autos, declarando-se favorável à proposta.

Após estudos, reuniões técnicas e análise dos insumos apresentados pelas entidades consultadas, o DMF elaborou minuta e encaminhou a este Conselheiro.

Obtida a minuta produzida pelo aludido Departamento, submeti a proposta à Comissão Permanente de Justiça Criminal, Infracional e de Segurança Pública, em reunião realizada em 24/6/2020, oportunidade em que foi realizada a exposição de motivos da resolução e de seu teor.

Posteriormente, diante a juntada de novas sugestões apresentadas pelo CNMP, o ato foi novamente levado à apreciação da referida Comissão, que opinou por acatar as proposições daquele Conselho e aprovar o inteiro teor da norma.

Deliberada a submissão da proposta ao Plenário do CNJ, determinei a autuação do presente procedimento, com distribuição à minha relatoria.

É o relatório.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0006101-82.2020.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**



VOTO

Conforme relatado, a presente resolução tem o propósito de regulamentar e estabelecer critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência em processos de apuração de atos infracionais e de execução de medidas socioeducativas durante o período de pandemia ocasionado pelo novo coronavírus.

Cuida-se de proposta concebida pelo DMF a partir da urgência de se viabilizar a continuidade da prestação jurisdicional e, ao mesmo tempo, garantir a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados, adolescentes e seus responsáveis, além de usuários do sistema de justiça em geral.

Tal proposta não representa, entretanto, a mera aspiração do referido Departamento. À vista da relevância e sensibilidade do tema, foram consideradas as manifestações da ANADEP, do CFOAB, do CONDEGE, do CNMP e da AMB, bem como submetida a minuta à Comissão Permanente de Justiça Criminal, Infracional e de Segurança Pública, que acolheu o ato normativo, inclusive com as sugestões supervenientes do CNMP.

Portanto, diante da premente necessidade de edição de norma relativa aos atos do sistema socioeducativo neste quadro pandêmico, notadamente para solucionar dificuldades que ainda se mantêm nas diversas regiões do país, considero ser imperiosa a atuação do CNJ, de modo a promover a regulamentação da matéria, sem se apartar dos direitos e garantias da comunidade socioeducativa.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** da minuta anexa.

É como voto.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheiro **MÁRIO GUERREIRO**,
Relator.

MINUTA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Trata-se de minuta de resolução do Conselho Nacional de Justiça que regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por



videoconferência em processos de apuração de atos infracionais e de execução de medidas socioeducativas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Federal 06/2020, em razão da pandemia mundial de COVID-19.

O debate e a necessidade de se definirem critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência em processos de apuração de atos infracionais e de execução de medidas socioeducativas se intensificaram nos últimos meses, tendo em vista que vivenciamos situação completamente atípica em virtude da pandemia da Covid-19, doença causada pelo coronavírus SARS-CoV-2.

Com efeito, a disseminação do novo coronavírus é extremamente preocupante e ensejou a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde.

Houve, ainda, a edição da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. O agravamento da situação conduziu ao reconhecimento pela OMS, em 11 de março de 2020, da pandemia da doença.

Considerando a gravidade do contexto, bem como o fato de que o distanciamento social tem se mostrado indispensável para o controle da propagação do coronavírus SARS-CoV-2, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação CNJ nº 62, de 17 de março de 2020, que aconselha aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativa.

Ato contínuo foi publicada a Resolução CNJ nº 313, de 19 de março de 2020, que estabeleceu, no âmbito do Poder Judiciário, regime de plantão extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19 e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. A referida norma foi alterada, ainda, pelas Resoluções CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020, e Resolução CNJ nº 318, de 7 de maio de 2020.

Por fim, em 01 de junho de 2020, publicou-se a Resolução CNJ nº 322/2020, que estabelece condições para a retomada dos serviços jurisdicionais presenciais no âmbito do Poder Judiciário. Tal dispositivo, com relação aos atos infracionais e a execução de medidas socioeducativas, versou sobre a possibilidade de realização de audiências no formato virtual, em caráter excepcional, sem, contudo, traçar diretrizes e critérios específicos para sua realização.

Do mesmo modo, a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei nº 12.594/2012 (Lei do SINASE) não fazem qualquer referência à realização de atos processuais por videoconferência, inexistindo, portanto, balizas legais no direito infantojuvenil que possam nortear os magistrados quanto aos procedimentos que devem ser adotados.

Nesta esteira, a presente resolução objetiva superar tais lacunas, consistindo em mais um esforço deste Conselho em assegurar condições para a continuidade da atividade jurisdicional, compatibilizando-a com a [preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados, adolescentes e suas famílias e responsáveis, bem como usuários do sistema de justiça em geral.](#)

Objetivou-se, ademais, a elaboração de um texto e a aplicação de normas que equilibrassem a preservação da saúde dos operadores do sistema de justiça e de seus usuários, a continuidade da prestação jurisdicional da justiça juvenil e, sobretudo, a reafirmação dos



princípios e direitos específicos dos adolescentes autores de ato infracional no decurso do cumprimento do devido processo legal.

Destarte, a presente resolução destaca, em seu início, que a realização de audiências em processos de apuração de ato infracional e de execução de medidas socioeducativas por meio de videoconferência será permitida de forma excepcional enquanto durar a pandemia, e preferencialmente quando não seja possível a realização presencial dos atos com respeito às normas sanitárias estabelecidas pela OMS.

Tal previsão visa a resguardar as garantias processuais constitucionais do devido processo legal e da prioridade absoluta dos direitos das crianças e dos adolescentes, previstos também nos marcos normativos internacionais^[1], nos termos dispostos no art. 111 do ECA e, sobretudo, a obrigatoriedade de que o adolescente não receba tratamento mais gravoso que o conferido ao adulto - conforme previsão do art. 15 da Lei do SINASE.

Além disso, ciente da obrigação constitucional de que as atividades jurisdicionais sejam ininterruptas, conforme disposto no art. 93, XII, da CF/88, a proposta de resolução dispõe sobre a possibilidade excepcional de realização de audiências e demais atos processuais por videoconferência, também no intuito de que o magistrado tenha condições operacionais de respeitar o limite máximo e improrrogável dos 45 (quarenta e cinco) dias da internação provisória do adolescente, de acordo com o estabelecido no art. 183 do ECA.

Lado outro, o texto também traz que em todas as etapas dos atos processuais infracionais e de execução de medidas socioeducativas – nomeadamente a audiência de apresentação, a instrução e a execução de medida socioeducativa - o magistrado deverá atuar, sobremaneira, para que se garanta o sigilo, o segredo de justiça e a presença dos pais ou representantes legais em qualquer fase do procedimento.

Outro ponto relevante trata da obrigação do Poder Judiciário de garantir, quando da necessidade de se realizar audiências e atos por videoconferência, os meios tecnológicos para tanto. Fixou-se que, caso o adolescente, seus familiares ou responsáveis, o ofendido ou a testemunha não disponham de recursos adequados ou não possam acessar a videoconferência, deverá o juízo disponibilizar espaço no ambiente forense para a realização do ato, observando-se as práticas sanitárias recomendadas pela OMS. Objetivou-se, com tal previsão, que as partes mais vulneráveis do processo tenham condições de participar dos atos processuais.

Destaca-se, ademais, que o texto proposto também traz procedimentos a serem adotados pelo magistrado para a verificação, prevenção e combate à tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, buscando, assim, minimizar os impactos negativos da realização dos atos sem a presença física do adolescente e seu contato com os atores do sistema de justiça.

Assim sendo, em linhas gerais, o objetivo do presente documento é promover o efetivo desempenho da competência regulamentar deste Conselho, de modo a oferecer regulamento sobre o uso da ferramenta da videoconferência no âmbito do processo infracional, balizado pelas disposições constitucionais, legais e supralegais, que harmonize a necessidade premente de maior eficiência do Poder Judiciário com os direitos e garantias processuais, sobretudo no cenário excepcional decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

São essas as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta à consideração deste Colendo Conselho Nacional de Justiça.

RESOLUÇÃO Nº _____, DE _____ DE JUNHO DE 2020.



Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos de apuração de atos infracionais e de execução de medidas socioeducativas, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal 06/2020, em razão da *pandemia mundial* de COVID-19.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a atribuição do Conselho Nacional de Justiça para o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as disposições dos itens 7.1, 8.1, 8.2, 14.1 e 14.2 das Regras da Organização das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing) de 29 de novembro de 1985, que dispõem sobre as garantias processuais básicas em todas as etapas do processo judicial e o direito à intimidade de adolescentes autores de ato infracional;

CONSIDERANDO os itens 56, 57 e 58 dos Princípios Orientadores da Organização das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios de Riad) de 1990, que dispõem sobre a administração da justiça para prevenção da prática de atos infracionais por adolescentes;

CONSIDERANDO os itens 1, 2, 17 e 18, a) das Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade (Regras de Havana) de 14 de dezembro de 1990, que dispõem sobre a obrigação do sistema de justiça de garantir os direitos e a segurança de adolescentes, notadamente o acesso à assistência jurídica, bem como a necessidade de agilidade na análise processual dos jovens em internação provisória;

CONSIDERANDO os itens 37 e 40 da Convenção sobre os Direitos das Crianças, de 20 de novembro de 1989, que dispõem que todos os adolescentes privados de sua liberdade sejam tratados com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, o direito à presunção de inocência, o direito a ter assistência jurídica adequada e de ter garantido, nas etapas processuais, a presença de seus pais ou representantes legais;

CONSIDERANDO que o Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, em sua Observação Geral nº 24 (2019), nos parágrafos 46 e 56, preconiza que os Estados devem assegurar, além dos princípios inerentes ao devido processo legal, que os procedimentos judiciais sejam realizados de forma a permitir que o adolescente participe efetivamente e compreenda todas suas etapas, bem como seja garantida a presença de seus pais ou responsável em todos os momentos dos atos processuais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a razoável duração do processo judicial e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

CONSIDERANDO o art. 93, XII, da Constituição Federal, o qual estabelece que a atividade



jurisdicional será ininterrupta;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece a prioridade absoluta na garantia dos direitos da criança e do adolescente (art. 227), a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a não submissão à tortura ou tratamento cruel, desumano e degradante (art. 5º, III);

CONSIDERANDO as disposições do art. 5º, LIV, LV e LX, da Constituição Federal, que estabelecem as garantias fundamentais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa,

CONSIDERANDO o disposto na Lei 8.069 de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especialmente em seus artigos 108, 110, 111 e 141, que preveem que nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, garantem o acesso à assistência jurídica gratuita e a impossibilidade de prorrogação do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da internação provisória;

CONSIDERANDO a urgência e a necessidade de se evitar o risco de perecimento do direito tutelado, com fundamento nos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta dispostos nos arts. 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

CONSIDERANDO a Resolução Conanda nº 119, de 11 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, Lei 12.594 de 18 de janeiro de 2012, em seus artigos 35, 36, 42 e 43, que dispõem sobre os princípios que regerão a execução das medidas socioeducativas e sobre os prazos e procedimentos para reavaliação da manutenção, da substituição ou da suspensão das medidas de meio aberto ou de restrição e privação da liberdade.

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020, e a Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, em sessão realizada em 6 de maio de 2020, decidiu que estados e municípios, no âmbito de suas competências e em seu território, podem adotar, respectivamente, medidas de restrição à locomoção intermunicipal e local durante o estado de emergência decorrente da pandemia do novo coronavírus, sem a necessidade de autorização do Ministério da Saúde para a decretação de isolamento, quarentena e outras providências ao deferirem medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI no 6343, para suspender parcialmente a eficácia de dispositivos das Medidas Provisórias – MPs no 926/2020 e no 927/2020;

CONSIDERANDO que alguns estados federados e municípios estão relativizando as regras de isolamento social, enquanto outros entes vêm enfrentando maiores dificuldades, chegando a instituir o regime de *lockdown*, de modo a impedir um regramento único para todos os tribunais do país;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurarem condições para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados, das partes do processo e usuários em geral;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer um planejamento de retorno gradual



às atividades presenciais, onde seja possível e de acordo com critérios estabelecidos por autoridades médicas e sanitárias;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 313/2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de plantão extraordinário para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial e sua prorrogação de prazo disposta na Resolução CNJ nº 314/2020 e Resolução CNJ nº 318/2020;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CNJ nº 322/2020, que estabelece condições para a retomada dos serviços presenciais nos órgãos do poder judiciário;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo XXXXXXXXXXXXX, na XXXXX Sessão Ordinária, realizada em XX DE AGOSTO DE 2020.

RESOLVE:

Art. 1º As medidas transitórias e excepcionais previstas nesta Resolução vigorarão durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Federal 06/2020, em razão da pandemia mundial COVID-19, que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela OMS-Organização Mundial de Saúde, considerando as disposições da Res. CNJ nº 322/2020.

Art. 2º A realização de audiências por meio de videoconferência em processos de apuração de atos infracionais e de execução de medidas socioeducativas é permitida de forma excepcional apenas quando não seja possível a realização presencial dos atos nos termos do art. 111 do ECA.

Parágrafo Único. Os Tribunais poderão utilizar plataforma disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça ou ferramenta similar, conforme previsão no art. 6º, § 2º da Resolução CNJ 314/2020, desde que garantido o sigilo característico dos atos de processo socioeducativo (art. 143 do ECA).

Art. 3º As audiências realizadas por videoconferência deverão observar os princípios inerentes ao devido processo legal, em especial:

- I - A ampla defesa e o contraditório;
- II - A igualdade na relação processual;
- III - A presunção de inocência;
- IV - A proteção da intimidade e vida privada;
- V – A efetiva participação do adolescente na integralidade da audiência ou ato processual;
- VI - A segurança da informação e conexão.



§1º Os atos realizados por videoconferência deverão observar, na medida do possível, a máxima equivalência com os atos realizados presencialmente;

§2º Deverá ser garantida assistência gratuita por tradutor ou intérprete, caso o adolescente não compreenda ou não fale fluentemente a língua portuguesa.

Art. 4º Sem prejuízo dos princípios previstos no artigo anterior, o magistrado deverá observar e garantir os princípios e direitos específicos do direito infantojuvenil, especialmente:

I - A prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

II - A brevidade e excepcionalidade da medida socioeducativa;

III - O respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

IV - A convivência familiar e comunitária;

V - A legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

VI – A não discriminação do adolescente;

VII – A individualização da medida socioeducativa, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente; e

VIII – A garantia do sigilo do processo socioeducativo e da intimidade do adolescente.

Parágrafo Único. De forma a assegurar o princípio constitucional à convivência familiar e comunitária, o magistrado competente zelará para que seja garantida a participação dos pais ou responsáveis do adolescente em qualquer fase do procedimento, em conformidade ao artigo 111, VI, do ECA.

Art. 5º No caso de adolescente submetido a internação provisória, o magistrado deverá respeitar o limite máximo e improrrogável de 45 dias previsto no artigo 183 do ECA.

Art. 6º Nas audiências e atos processuais realizados por videoconferência deverá ser verificada a adequação dos meios tecnológicos aptos a promover igualdade de condições a todos os participantes, observando-se, especialmente:

I - A disponibilidade de câmera e microfone e a disposição destes equipamentos de modo a permitir a correta visualização da sala em que se encontra o adolescente;

II - A conexão estável de internet;

III - A gravação audiovisual e o armazenamento das gravações de audiências em sistema eletrônico e físico, quando necessário, garantido o sigilo indispensável dos atos processuais; e

IV - A garantia de digitalização dos processos, quando físicos;

§ 1º Em caso de dificuldade técnica, fica estabelecido o dever de colaboração mútua dos



atores processuais a fim de promover sua superação, sempre baseado no superior interesse do adolescente.

§ 2º Ao final da audiência, será lavrada ata da audiência em que conste que o ato foi realizado, excepcionalmente, por meio de videoconferência em razão de risco de contaminação pela COVID-19, devendo-se registrar todas as ocorrências e incidentes ocorridos durante o ato.

§ 3º Quando o adolescente for ouvido por videoconferência, o magistrado deve adotar todas as cautelas para assegurar que a oitiva seja feita em ambiente reservado, seguro e livre de intimidação, ameaça ou coação.

§4º Não sendo possível assegurar que a audiência por videoconferência em processos de apuração de atos infracionais ou de execução de medidas socioeducativas sejam realizadas em ambientes livres de interferências, com a garantia de segurança, sigilo e intimidade necessários ao ato, deverá o juízo disponibilizar espaço no ambiente forense para a realização do ato ou designar sua realização presencial, respeitados os protocolos sanitários.

Art. 7º Designada a audiência por videoconferência, as partes deverão ser intimadas com antecedência.

§ 1º Se qualquer das partes informar, prévia e justificadamente, a impossibilidade de realização da audiência por videoconferência, deverá o Magistrado decidir acerca da suspensão do ato ou sua realização por meio presencial.

§ 2º Caberá ao juízo informar ao Ministério Público, à defesa, ao Órgão Gestor do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, ao adolescente e seu responsável, à vítima e às testemunhas o link de acesso à sala virtual de audiência, assim como o dia e a hora de sua realização.

§ 3º O juízo deverá assegurar a digitalização integral do processo quando este tramitar em meio físico e seu acesso prévio pelas partes com antecedência ao ato por videoconferência.

Art. 8º Quando o adolescente, seus familiares ou responsáveis, o ofendido ou a testemunha não dispuserem de recursos adequados ou não possam acessar a videoconferência, deverá o Juízo disponibilizar espaço no ambiente forense para a realização do ato.

§ 1º A unidade judiciária deverá zelar para a observância de práticas sanitárias, como o distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre os presentes, a desinfecção de equipamentos após o uso de cada participante e outras medidas recomendadas pelas autoridades sanitárias;

§ 2º No caso previsto no caput, aos magistrados, advogados e representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública e aos demais participantes será disponibilizado link para acesso a videoconferência, sendo-lhes facultado optar por participar do ato na localidade, de acordo com as orientações sanitárias;

§ 3º O ato será presidido pelo juiz de direito e contará com ao menos um servidor para acompanhar a videoconferência na sede da unidade judiciária, que será responsável pela verificação da regularidade do ato, pela identificação das partes, entre outras medidas; e

§ 4º Se as restrições sanitárias não permitirem a utilização do espaço forense, a audiência por meio por videoconferência será redesignada e feita de forma presencial, sem que isso



represente prejuízo ao adolescente privado de liberdade.

Art. 9º. No caso de adolescente privado de liberdade que excepcionalmente participe do ato do processo socioeducativo por videoconferência, deverá o juízo:

I – Garantir a informação acerca da realização do ato por videoconferência em razão da pandemia COVID-19;

II - Certificar-se de que a sala utilizada para a videoconferência tenha sido fiscalizada de modo a assegurar ambiente livre de intimidação, ameaça ou coação;

III - Assegurar ao adolescente:

a) Não estar algemado, salvo decisão judicial fundamentada nos termos da Súmula Vinculante nº 11;

b) O acesso à assistência jurídica;

c) O direito de assistir a audiência em sua integralidade;

d) O direito de participação de seus familiares ou responsáveis;

IV – Inquirir o adolescente sobre o tratamento recebido no estabelecimento socioeducativo, questionando sobre a ocorrência de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;

V - registrar nos autos ou na gravação audiovisual quaisquer irregularidades em equipamentos, conexão de internet, entre outros que ocorram durante a audiência.

Parágrafo único. Quando identificados indícios de ocorrência de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, o magistrado requisitará realização de exame de corpo de delito e registrará possíveis lesões por meio da gravação audiovisual, poderá determinar a realização da audiência de modo presencial, bem como adotar outras providências cabíveis.

Art. 10. É garantido ao adolescente a assistência jurídica por seu defensor nas audiências por videoconferência, compreendendo, entre outras, o direito a:

I – Entrevista prévia e reservada com seu defensor, inclusive por meios telemáticos, pelo tempo adequado à preparação de sua defesa;

II - Acesso a meios para comunicação, livre e reservada, entre os defensores que estejam eventualmente em locais distintos, bem como entre o defensor e o adolescente;

III - Participação de seus pais ou responsáveis, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 11. A audiência de apresentação poderá ser realizada por meio de videoconferência, excepcionalmente e por meio de decisão fundamentada, após oitiva das partes, devendo o magistrado garantir:



I - A presença de um dos pais ou responsáveis no mesmo local que o adolescente, respeitados os protocolos sanitários;

II - Os meios para assegurar o segredo de justiça próprio do processo socioeducativo durante o interrogatório, especialmente:

a) Que as salas destinadas à participação dos adolescentes e seus responsáveis sejam protegidas de visualização e escuta externa; e

b) Que, durante o interrogatório do adolescente, apenas permaneçam na mesma sala que ele seus pais ou responsáveis e seu defensor, se a defesa houver manifestado interesse em participar presencialmente do ato.

III - A digitalização integral do inquérito policial ou procedimento investigativo, assim como da representação e demais documentos existentes nos autos, quando o processo tramitar em meio físico, e seu acesso prévio pelas partes com antecedência;

§1º O juízo deverá construir soluções conjuntas com as instituições locais com vistas à realização do exame de corpo de delito *ad cautelam* em espaço adequado e com fluxo condizente com as recomendações sanitárias, e a sua juntada aos autos previamente à realização da audiência de apresentação, podendo o tema ser equacionado, inclusive, no âmbito do comitê interinstitucional previsto no art. 14 da Recomendação CNJ nº 62.

§2º Demonstrada a impossibilidade de participação presencial dos pais ou responsáveis do adolescente nos termos do inciso I deste artigo, o magistrado autorizará sua participação por videoconferência, em casos excepcionais e mediante decisão fundamentada, devendo adotar todas as providências para resguardar a intimidade e sigilo inerentes ao ato.

§3º Caso os pais ou responsáveis não sejam localizados ou, se notificados para o ato, não se apresentarem para acompanhar o adolescente na audiência por videoconferência, sem justificativa, deverá o juízo designar curador especial para o ato.

Art. 12. Nas audiências de instrução e durante o processo de conhecimento, deverá o juízo:

I. Garantir a presença de um dos pais ou responsáveis com o adolescente dentro da unidade, se as condições sanitárias permitirem, ou via videoconferência, quando houver impossibilidade de presença, devidamente justificada;

II. Assegurar a incomunicabilidade de vítimas e testemunhas, certificando-se de que o local não tenha interferência de outras pessoas e sem acesso manual a dispositivos que lhe permitam contatar terceiros durante a oitiva;

III. Adotar, na tomada de depoimento de testemunhas e na oitiva de peritos, as providências necessárias à garantia do segredo de justiça próprio do processo de apuração de ato infracional; e

IV - Assegurar a efetiva participação do adolescente durante a integralidade da audiência, garantindo sua comunicação direta com seu defensor até o final do ato.

Art. 13. Para fins de realização de audiências por videoconferência no curso dos processos



de execução de medidas socioeducativas, deverá o juízo garantir a digitalização do Plano Individual de Atendimento (PIA) e do relatório técnico de avaliação, caso não estejam nos autos, além de outras peças que as partes indicarem, e conceder seu acesso às partes com antecedência.

§1º Tratando-se de audiência para a realização de perícia ou avaliação para complementação do PIA, o magistrado somente deverá designar sua realização por videoconferência se houver compatibilidade entre a modalidade virtual do ato e a natureza da perícia ou avaliação a ser realizada.

§ 2º Tratando-se de audiência para impugnação ou complementação do PIA, requerida pela defesa ou pelo Ministério Público, o juízo comunicará a designação do ato à direção do programa de atendimento, a fim de que viabilize a participação por videoconferência do adolescente, seus pais ou responsáveis e dos profissionais da equipe técnica de referência encarregada da elaboração do PIA.

§3º Nas hipóteses em que entender necessária a designação de audiência para fins de reavaliação da medida socioeducativa, o juiz intimará, com antecedência, a defesa, o Ministério Público, o adolescente e seus pais ou responsável, e cientificará a direção do programa de atendimento, a fim de que viabilize a participação, por videoconferência, do adolescente e seus pais ou responsável e dos profissionais da equipe técnica de referência responsáveis pela elaboração do relatório de avaliação.

§ 4º A realização de audiência por videoconferência para eventual substituição de medida socioeducativa por outra mais gravosa, análise de internação-sanção e revisão de sanção disciplinar aplicada pelo estabelecimento socioeducativo será feita de modo presencial, cabendo a designação de ato por videoconferência apenas quando as condições sanitárias impossibilitarem a realização presencial.

Art. 14. Os Tribunais poderão utilizar plataforma disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça ou ferramenta similar, desde que observados os requisitos técnicos que permitam a participação paritária, devendo fornecer suporte técnico adequado.

Art. 15. Esta Resolução em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

[1] Regras da Organização das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing) de 29 de novembro de 1985; Princípios Orientadores da Organização das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios de Riad) de 1990; Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade (Regras de Havana) de 14 de dezembro de 1990; Convenção sobre os Direitos das Crianças, de 20 de novembro de 1989; Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, em sua Observação Geral nº 24 (2019); Constituição Federal de 1988; Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1989 e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012.



VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

Adoto o bem lançado relatório do Eminentíssimo Conselheiro Mario Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro, ao tempo em que peço licença para respeitosa parcial divergência apresentar, conforme passo a expor e, ao final, propor.

Cuida-se de proposta de ato normativo que estabelece a regulamentação de atos processuais realizados por videoconferência em processos de apuração de atos infracionais e de execução de medidas socioeducativas, durante o período de pandemia de COVID-19.

A proposta de resolução dispõe sobre a possibilidade de realização de audiência de apresentação, prevista no art. 184^[1] do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), através do sistema de videoconferência, nos seguintes termos:

Art. 11. A audiência de apresentação poderá ser realizada por meio de videoconferência, excepcionalmente e por meio de decisão fundamentada, após oitiva das partes, devendo o magistrado garantir:

I - A presença de um dos pais ou responsáveis no mesmo local que o adolescente, respeitados os protocolos sanitários;

II - Os meios para assegurar o sigilo de justiça próprio do processo socioeducativo durante o interrogatório, especialmente:

a) Que as salas destinadas à participação dos adolescentes e seus responsáveis sejam protegidas de visualização e escuta externa; e

b) Que, durante o interrogatório do adolescente, apenas permaneçam na mesma sala que ele seus pais ou responsáveis e seu defensor, se a defesa houver manifestado interesse em participar presencialmente do ato.

III - A digitalização integral do inquérito policial ou procedimento investigativo, assim como da representação e demais documentos existentes nos autos, quando o processo tramitar em meio físico, e seu acesso prévio pelas partes com antecedência;

§1º O juízo deverá construir soluções conjuntas com as instituições locais com vistas à realização do exame de corpo de delito ad cautelam em espaço adequado e com fluxo condizente com as recomendações sanitárias, e a sua juntada aos autos previamente à realização da audiência de apresentação, podendo o tema ser equacionado, inclusive, no âmbito do comitê interinstitucional previsto no art. 14 da Recomendação CNJ nº 62.

§2º Demonstrada a impossibilidade de participação presencial dos pais ou responsáveis do adolescente nos termos do inciso I deste artigo, o magistrado autorizará sua participação por



videoconferência, em casos excepcionais e mediante decisão fundamentada, devendo adotar todas as providências para resguardar a intimidade e sigilo inerentes ao ato.

§3º Caso os pais ou responsáveis não sejam localizados ou, se notificados para o ato, não se apresentarem para acompanhar o adolescente na audiência por videoconferência, sem justificativa, deverá o juízo designar curador especial para o ato.

Ocorre que a realização do ato processual – audiência de apresentação – através do meio remoto virtual não pode ser autorizada por meio da presente normatização. A audiência de apresentação, prevista no art. 184 do ECA, representa a materialização do devido processo legal bem como a expressão dos demais direitos constitucionais presentes durante a apuração de ato infracional.

Nessa fase processual, o adolescente deve, sem interferências, ter a primeira oportunidade de contato com a defesa técnica, garantindo-se a realização de um processo justo, em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

Portanto, entendo que, caso seja adotado o sistema de videoconferência para a audiência de apresentação, não restará assegurado o ambiente adequado para o depoimento, tampouco que o adolescente possa relatar eventuais ilegalidades que lhe tenham sido perpetradas, considerando, inclusive, a previsão da não presença física de seus pais ou responsáveis, a teor dos parágrafos 2º e 3º que pela pertinência, novamente transcrevo:

Art. 11. (...)

§2º Demonstrada a impossibilidade de participação presencial dos pais ou responsáveis do adolescente nos termos do inciso I deste artigo, o magistrado autorizará sua participação por videoconferência, em casos excepcionais e mediante decisão fundamentada, devendo adotar todas as providências para resguardar a intimidade e sigilo inerentes ao ato.

§3º Caso os pais ou responsáveis não sejam localizados ou, se notificados para o ato, não se apresentarem para acompanhar o adolescente na audiência por videoconferência, sem justificativa, deverá o juízo designar curador especial para o ato.

Nas ações socioeducativas, a presença física do adolescente é obrigatória nos termos do disposto do art. 187[2] do ECA, não sendo possível, assim, assegurar-se a incomunicabilidade entre testemunhas, tendo em conta a realidade fática adjacente a este tipo ação. Ou seja, por vezes, vítimas da mesma família, em tese, prestariam depoimento na mesma casa ou, ainda, membros da força policial da mesma delegacia seriam ouvidos no mesmo ambiente, em patente prejuízo à defesa do adolescente.

Nesse eito, há uma ameaça ao segredo de justiça da audiência de apresentação, considerando todas as dificuldades de ordem técnica e jurídica para sua realização, dificultada, inclusive, a presença da família do adolescente, conforme a prerrogativa conferida pelo art. 111 inciso VI [3]do ECA.

É de se anotar, ainda, que, em regra, as famílias dos adolescentes que são



partes em processos infracionais não dispõem de renda que permita arcar com os custos dos equipamentos ou internet, utilizados durante a videoconferência.

Mesmo que seja possível a presença da família na unidade socioeducativa ou delegacia em que o adolescente estiver, deve ser levada em consideração a precariedade da alternativa em cidades do interior do Brasil, visto que há concentração dos equipamentos de vídeo nas capitais e regiões metropolitanas.

No contexto, tenho que a minuta proposta pelo Relator, no tocante ao artigo 11, ora guereado, possa ser entendida como uma extrapolação das competências constitucionalmente conferidas a este Conselho, visto que, como apontado, será aberta a possibilidade de violação a direitos fundamentais de que goza a população infanto-juvenil no país.

Importante ressaltar, também, que a falta de contato pessoal pode embaraçar a concessão de benefícios ao adolescente, como, por exemplo, a remissão, constante no art. 186, § 1º do ECA, considerando a dificuldade em aferir os requisitos necessários por meio virtual.

Ademais, em razão da utilização de meios privados para a realização das audiências virtuais, a garantia do segredo de justiça pode ser fragilizada, o que, de forma incontroversa, pode acarretar prejuízos irreparáveis ao adolescente, considerando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Ressalto que a Resolução/CNJ n. 329/2020 proíbe expressamente^[4], no âmbito das ações penais, a realização de audiências de custódia por meio de sistema de videoconferência, de modo que autorizar a realização da audiência de apresentação de adolescente configuraria indevido paradoxo entre procedimentos socioeducativos e criminais. Na mesma linha, proponho a seguinte redação para o artigo 11:

Art. 11. É vedada a realização por videoconferência das audiências de apresentação previstas no artigo 184 da [LEI Nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Dispositivo

Com essas considerações, ousou apresentar respeitosa e parcial divergência, votando pela alteração da redação do art. 11, com a supressão dos seus incisos, alíneas e parágrafos, modificando-se o *caput* para dele constar:

Art. 11. É vedada a realização por videoconferência das audiências de apresentação previstas no artigo 184 da [LEI Nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) (Estatuto da Criança e do Adolescente).

É como voto.



Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues
Relator

[1] Art. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.

§ 1º O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

§ 2º Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

§ 3º Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

§ 4º Estando o adolescente internado, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável.

[2] Art. 187. Se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva.

[3] Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

[4] Art. 19. É vedada a realização por videoconferência das audiências de custódia previstas nos artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, e na Resolução CNJ nº 213/2015.

